

## RECURSOS FINANCEIROS REPASSE - OSCIP - REQUISITOS

PROCESSO N° : 13435/22  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO : ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO N° 436/24 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Conhecimento e resposta. Lei Federal 13.019/14. Regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Prefeita do Município de Ponta Grossa, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, questionando sobre o seguinte:

- 1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?
- 2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessária lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?
- 3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Pelo Despacho 18/22 (peça 6), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 21/22 (peça 8), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno<sup>1</sup>. Pelo Despacho 129/22-CGF

<sup>1</sup> Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

(peça 11), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Festão Municipal – CGM, a unidade técnica opinou pela intimação da entidade, eis que o parecer jurídico juntado aos autos é incompleto.

Pelo Despacho 326/22-GCILB (peça 14), acolhi a sugestão da CGM e determinei a intimação do consulente para que complementasse o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, sob pena de não conhecimento da consulta.

Novo parecer jurídico foi juntado na peça processual 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 2262/22 (peça 26), sugeriu as seguintes respostas para a consulta:

Questionamento: Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

Resposta: O repasse direto através de emendas parlamentares não é permitido. A transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil deve obrigatoriamente seguir o regramento estabelecido pela lei nº 13.019/14, em especial no que se refere à necessária realização de chamamento público destinado à seleção imparcial da entidade parceira, independentemente do instrumento jurídico adotado (termo de fomento ou termo de colaboração).

A realização de parceria que não seja precedida de chamamento público apenas é permitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, a exemplo das situações em que estejam presentes as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Questionamento: Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessária lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

Resposta: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Na hipótese de aquisição de bens, equipamentos ou outros ativos permanentes necessários à execução do objeto o instrumento de parceria deve prever a destinação a ser dada aos ativos quando do término da vigência ou rescisão do pacto, de modo que permaneçam afetados ao interesse público, caso contrário impõe-se a sua devolução ao Estado.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

Considerando que a função consultiva dos conselhos de políticas públicas faz parte do próprio conceito legal trazido pelo artigo 2º, inciso IX da lei

de regência, conclui-se pela necessidade de participação do conselho nas políticas públicas realizadas pela administração pública por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Questionamento: Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Resposta: Não obstante se tratar de recursos públicos provenientes de emenda impositiva, caso sua utilização pressuponha a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, necessariamente o repasse deverá observar o regramento contido na lei nº 13.019/14, em especial, com observância da regra legal atinente à seleção da entidade parceria por meio da realização de chamamento público.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 194/22-PGC, peça 27) concluiu:

(...) divergindo da instrução quanto ao primeiro quesito, pela possibilidade de repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14). Importante notar que em respeito ao teor do art. 32, § 4º, a dispensa do chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/14, e, por se tratar de hipótese excepcional de dispensa, deverão ser observadas as cautelas constantes do mencionado art. 32.

Quanto ao segundo quesito, o Ministério Público de Contas endossa a proposição formulada pela unidade técnica, conforme exposto na fundamentação deste opinativo.

Finalmente, deve-se endossar a resposta ofertada na instrução quanto ao terceiro quesito, acrescentando-se a ressalva quanto à desnecessidade do chamamento público, na forma do já citado art. 29 da Lei nº 13.019/14.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consulente indaga a respeito da aplicação da Lei Federal nº 13.019/14.

Passo, portanto, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

O que se extrai do questionamento é que o consulente busca saber qual a forma adequada para a realização de repasses de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelece em seus artigos 16 e 17 que essas parcerias devem realizar a transferência de recursos através de termo de fomento ou termo de colaboração.

Veja-se:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

O termo de colaboração deverá ser utilizado quando a iniciativa da transferência de recursos tenha partido da Administração Pública. Já o termo de fomento deverá ser utilizado quando a iniciativa parte da organização da sociedade civil interessada.

Em ambos os casos é necessário que a seleção da entidade parceira seja feita através de chamamento público, privilegiando a adoção de procedimentos claros, objetivos e simplificados<sup>2</sup>.

A obrigatoriedade da realização do chamamento público decorre do caput art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Porém, o diploma legal prevê exceção à obrigatoriedade da realização prévia de chamamento público.

Nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os

2 Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(revogado\)](#);

IV - custos;

V - [\(revogado\)](#);

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Denota-se, portanto, que há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração dos termos de colaboração ou de fomento, desde que sejam decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sendo dispensado o chamamento público, à exceção dos acordos de cooperação quando envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais.

Nesse sentido, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU, já se manifestou pela desnecessidade de chamamento público, ainda que não identificada nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos:

ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL/MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMENDA PARLAMENTAR. I) Em regra, a celebração de termos de fomento e de termos de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, bem como os casos em que a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. II) Não é obrigatória a realização de chamamento público caso a emenda parlamentar à lei orçamentária de 2018 não identifique nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos, com respaldo no art. 64 da Lei nº 13.473, de 2018; no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, com a redação conferida pela Lei nº 13.204, de 2015; bem como com arrimo no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 8.726, de 2016. III) A não obrigatoriedade de realização de chamamento público, de que trata o art. 29 da lei nº 13.019, de 2014, combinado com art. 64 da LDO 2018, em nada compromete a aplicação dos demais dispositivos que regulam os termos de colaboração e os termos de fomento, na esteira do § 4º, do art. 32 do MROSC, inclusive no que toca às condições para celebração, execução e fiscalização da parceria, de maneira que os óbices técnicos porventura identificados para formalização da avença, verbí gratia, continuarão oponíveis pela Administração Pública, na esteira, inclusive, do que dispõe o § 12 do art. 166 da Constituição Federal.

Veja-se, assim, que a autorização do art. 29 para que o procedimento ocorra sem chamamento público é uma hipótese atípica de dispensa do procedimento. Neste caso, e também no de dispensa e inexigibilidade do chamamento público, ainda sim deve ser observada a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14, por força de seu art. 32, § 4º, que expressamente prevê:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

(...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

3 Peça 27.

Desta maneira, entendo pertinentes as considerações do Ministério Público de Contas a respeito dos dispositivos legais que devem ser observados mesmo que não seja obrigatória a realização de chamamento público, pelo que, transcrevo-as:

(...) na compreensão do Ministério Público de Contas, devem ser observadas na integralidade as disposições do também aludido art. 32:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Outrossim, destaca-se aqui a necessidade da transparência prevista nos art. 10, 11 e 12 da respectiva lei, especialmente em respeito à publicação e manutenção em sítios on-line dos dados da parceria realizada, sendo obrigatório conter, no mínimo (art. 11):

- i - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- ii - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- iii - descrição do objeto da parceria;
- iv - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; v - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- vi - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Ainda, por imposição do art. 38, o termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Logo, nos termos da fundamentação acima apresentada, o quesito deve ser respondido pela possibilidade de repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).

2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

A existência de recursos em fontes livres do Tesouro possibilita a realização das parcerias, as quais devem se submeter aos regramentos da Lei Federal nº 13.019/14, inclusive com a realização de chamamento público conforme a previsão legal.

Sobre a possibilidade de que os recursos sejam destinados a efetuar obras ou para aquisição de equipamentos e ativos, entende-se que está autorizada pela Lei Federal nº 13.019/14, desde que sua finalidade esteja atrelada ao objeto da parceria. Nesse sentido, vejamos as despesas que são autorizadas pelo art. 46 do diploma legal:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais. (original sem destaque).

Nas palavras da unidade técnica<sup>4</sup>:

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e as organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Assim, na hipótese suscitada pelo consulente não há impedimento de que sejam custeadas com recursos da parceria despesas relacionadas obras, aquisição de equipamentos ou ativos, desde que devidamente demonstrada a correlação com o objeto.

Portanto, é possível, com recurso livres do Tesouro Municipal, o repasse a entidades para efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos, desde que haja interesse público e a despesa esteja vinculada ao objeto da parceria.

Sobre a indagação a respeito da necessidade de lei autorizativa para a realização de repasses a organizações da sociedade civil, não há tal obrigação no nosso ordenamento jurídico.

4 Peça 26.

Acolho a fundamentação deduzida pela CGM<sup>5</sup>:

O artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, ao tratar das transferências voluntárias, limita-se a estabelecer as seguintes exigências: i) existência de dotação específica; ii) observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; iii) cumprimento pelo beneficiário dos recursos de certos requisitos. Nada menciona acerca da necessidade de edição de lei autorizativa específica.

Por sua vez, o artigo 26 dessa mesma lei, em que pese exija a edição de lei específica para a realização de repasses de recursos públicos, aplica-se tão somente às subvenções econômicas, e não às subvenções sociais realizadas voluntariamente às organizações da sociedade civil.

Essa Corte de Contas já se debruçou exaustivamente sobre o tema nos autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 13649-0/14, de Relatoria do ilustre Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, senão vejamos:

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo “subvenções” empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

(...)

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas<sup>7</sup>, igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias. (TCE/PR – Processo nº 136490/14 – Acórdão nº 5022/15 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 20/10/2015) Ademais, os diplomas normativos infralegais editados por esta Corte de Contas para dispor sobre o assunto corroboram esse entendimento, eis que as Resoluções TCE-PR nºs. 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Ainda, questiona o consulente sobre a necessidade de apreciação dos Conselhos na área de saúde, assistência social e congêneres.

A Lei Federal nº 13.019/14 definiu da seguinte maneira os conselhos de política pública:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

Na redação do art. 15 da mencionada legislação, fica claro que o legislador pretendeu que a atuação do conselho, de maneira prévia e obrigatória, não fosse obrigatória, mas sim opcional. É o que se depreende do caput do texto legal, vejamos:

5 Peça 26.

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei. (original sem destaque).

Não obstante a lei não tenha previsto sua obrigatoriedade, é notável sua importância como instância consultiva e fiscalizadora, e portanto, altamente recomendável. Nesse sentido, o órgão ministerial<sup>6</sup>:

E, nessa senda, a legislação também apresenta normas específicas quanto à participação dos conselhos de políticas públicas<sup>12</sup>, assegurando-lhes a prerrogativa de apresentar propostas à Administração para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil (art. 16, parágrafo único), bem como de fiscalizar a execução das parcerias (art. 60). Não se exige expressamente, nos termos do quesito formulado, sua prévia apreciação, ainda que seja de todo recomendável a submissão, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

Assim, deverá o questionamento ser respondido da seguinte maneira:

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

As emendas mencionadas do questionamento, tratam-se das emendas parlamentares regidas pelo art. 166-A<sup>7</sup> da Constituição Federal.

<sup>6</sup> Peça 27.

<sup>7</sup> Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (...)

As parcerias que tenham recursos originados de tais emendas são também abarcadas pela Lei Federal nº 13.019/14, sendo que não possuem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Ainda, conforme já exposto, o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14 permite que o repasse às organizações da sociedade civil de recursos oriundos de emendas parlamentares dispense o chamamento público, exceto quando o objeto do acordo de colaboração envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Não havendo diferenciação, também devem ser respeitadas às disposições legais a respeito da formalização da parceria em si.

Sobre a possibilidade de haver em tais emendas indicações para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos do Município, persiste a mesma lógica do questionamento anterior. Ou seja, as obras ou aquisições devem estar vinculadas ao objeto da parceria.

Assim, segue a resposta para o terceiro quesito: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.

## 2.1 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: É possível o repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).

Quesito 2: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por

se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

Quesito 3: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca<sup>8</sup> para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

I - Quesito 1: Possível o repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14);

II - Quesito 2: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto;

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido;

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada;

8 Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

9 "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

III - Quesito 3: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**IVAN LELIS BONILHA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**